



PROCESSO Nº 1997012025-5 - e-processo nº 2025.000419349-5

ACÓRDÃO Nº 213/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FABIANO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
RITA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE
AQUISICAO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.
MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com receitas extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias, ou de prestações de serviço tributáveis sem o pagamento do imposto. O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto, salvo prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003938/2025-85, lavrado em 04 de setembro de 2025, contra FABIANO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 187.110,43(cento e oitenta e sete mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 106.920,24(cento e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, como infringente aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$80.190,19 (oitenta mil, cento e noventa reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “F” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1997012025-5 - e-processo nº 2025.000419349-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FABIANO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com receitas extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias, ou de prestações de serviço tributáveis sem o pagamento do imposto. O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto, salvo prova em contrário.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00003938/2025-85, lavrado em 04 de setembro de 2025, que denuncia a empresa FABIANO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.350.323-0, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, lançado de ofício, no importe de R\$ 187.110,43, sendo R\$ 106.920,24, de ICMS, aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97,



com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 80.190,19, de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f” da Lei 6.379/96.

Instruem o auto de infração: demonstrativo sintético (fls. 07), relação das NF-e não lançadas na EFD (fls. 08 a 10), e demonstrativo analítico do ICMS homologado (fls. 11 a 15).

Cientificada via DTe, em 17/09/2025, fl. 22, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.

- PRELIMINARMENTE:
- DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE SUA CONSTITUIÇÃO – ART. 41 DA LEI Nº 10.094/2013 – PAT;
- DA INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO;
- NO MÉRITO
- DA SUJEIÇÃO DO GLP AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO – ICMS-ST. REPERCUSSÃO FISCAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO;
- SUBSIDIARIMANETE. DA APLICAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR CONFISCATÓRIO.

Por fim, requereu a improcedência total ou parcial da infração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 170) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu ao julgador fiscal **José Hugo Lucena da Costa**, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 173 a 181 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO.
ACUSAÇÃO COMPROVADA.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período a partir de 28/10/2020.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 02/04/2026, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 000829592026, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 182 dos autos,



o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal, por meio do qual reapresenta os seguintes argumentos de defesa trazidos em sua impugnação e, anteriormente, relatados:

PRELIMINARMENTE:

- DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE SUA CONSTITUIÇÃO – ART. 41 DA LEI Nº 10.094/2013 – PAT;
- NO MÉRITO:
- DA SUJEIÇÃO DO GLP AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO – ICMS-ST. REPERCUSSÃO FISCAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO;
- DA APLICAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR CONFISCATÓRIO.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00003938/2025-85, lavrado em 04 de setembro de 2025, contra a empresa epigrafada, com exigência do crédito constante na inicial.

Cumpram destacar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

De início, a recorrente reitera o pedido de nulidade, por vício formal, do auto de infração, nos moldes do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, por ausência de indicação do montante tributável, contrariando o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e ensejando o cerceamento do seu direito de defesa.

Suscita ainda a nulidade do feito, em razão da incompatibilidade entre a descrição dos fatos e fundamento legal apresentado no auto, nos termos do art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem. Da análise detida dos autos, observa-se que a nulidade ventilada pela recorrente não se sustenta. Primeiro porque, conforme relatado, o crédito tributário ora em comento, está regularmente demonstrado pela fiscalização que anexou ao auto de infração demonstrativo sintético (fls. 07); relação detalhada das notas fiscais não lançadas na EFD (fls. 08 a 10), contendo data de emissão, CNPJ emitente, chave de



acesso, número e valor da NF-e; e demonstrativo analítico do ICMS homologado (fls. 11 a 15) que traduzem de forma minuciosa e clara, a origem do crédito autuado.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de indicação do montante tributável, haja vista a perfeita identificação de todos os elementos que compõem o tributo exigido nos autos conforme robusto lastro documental colacionado às fls. 07 a 21.

De outra banda, perscrutando os autos, não restam dúvidas acerca da perfeita correlação entre a descrição do fato gerador, qual seja, a presunção de omissão de saídas sem o recolhimento do imposto, em face da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, e a norma legal infringida indicada na exordial, o artigo 3º, §8º, II da Lei n. 6.379/1996 que assim dispõe:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.)

Por todo o exposto, feita a devida análise dos autos, conclui-se que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao art. 142 do CTN, vez que verificamos que o processo está instruído com os elementos essenciais e necessários à adequada delimitação da matéria objeto da exação fiscal, não se vislumbrando nos autos nada que prejudique a liquidez e certeza do crédito tributário.

Adentrando o mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da recorrente, infração que autoriza a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, com fundamento no art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial, regulamentado pelo art. 646, do RICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota

Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Constatada a subsunção do fato à norma, é dever da autoridade fazendária a cominação da penalidade correspondente e, no caso dos autos, como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em seu recurso voluntário, a recorrente insiste na improcedência do auto de infração sob a alegação de que a empresa se sujeita ao regime de substituição tributária, com a mercadoria Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e, por tal razão, a presunção de que houve "saída de mercadoria tributável sem pagamento do imposto" não se sustenta, pois, por definição legal, não há imposto a ser recolhido.

Ocorre, porém, que, conforme ressaltou o julgador monocrático, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência. De modo que é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias. Assim, mesmo que o contribuinte opere com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as



infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. O que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias, ainda que submetidas à substituição tributária, sem documentação fiscal.

Ainda que sujeitas à substituição tributária, as saídas de mercadorias sem documento fiscal não permite que se afirme que houve retenção de recolhimento do ICMS devido, e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS-ST, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada. Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

“A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza. Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário. Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram se por substituição tributária. Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações. Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária. Por sua vez, a legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara”.

Nesse sentido caminha a atual jurisprudência desta egrégia Corte Fiscal, a exemplo do Acórdão nº 418/2024 do CRF-PB, de relatoria do nobre Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões que trata da matéria nos moldes da ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. - O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, sendo reservada ao



contribuinte a possibilidade de comprovar a inexistência de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto no caso concreto. - A lei nova deve ser aplicada aos fatos pretéritos em benefício do contribuinte, quando o seu texto prescreve penalidade menos severa. Assim, no caso concreto, a multa deverá ser ajustada por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/23. (g.n.)

Portanto, sendo a acusação de omissão de receita por presunção relativa, cabe ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, diante da técnica de auditoria aplicada. Não obstante, o que se extrai dos presentes autos é que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus, vez que, não apresentou argumento ou provas capazes para afastar a acusação em tela que apoia sua materialidade em demonstrativos detalhados das notas fiscais de entrada não registradas na EFD do contribuinte (fls. 07 a 22).

Por derradeiro, com relação à multa aplicada, de que não se coaduna ao princípio constitucional do não-confisco, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, prevalecendo o que dispõe o Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96, proposta na inicial, em obediência ao Princípio da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente.

Diante das considerações ora apresentadas, a manutenção da procedência da infração é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003938/2025-85, lavrado em 04 de setembro de 2025, contra FABIANO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 187.110,43 (cento e oitenta e sete mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 106.920,24 (cento e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, como infringente aos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$80.190,19 (oitenta mil, cento e noventa reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "f" da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de maio de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora